



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº113/2012

Altera o artigo da Deliberação CEE nº 37/2003, que regulamenta o registro de diplomas no sistema estadual de ensino

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que dispõe a Indicação CEE nº 114/2012,

DELIBERA:

Art. 1º - A letra I do inciso I do artigo 3º da Deliberação CEE nº 37/2003, passa a ter a seguinte redação:

I – local para assinatura do diplomado, facultativamente.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de março de 2012.

HUBERT ALQUERES

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	509/2003 – Reautuado em 05/9/11		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Proposta de Alteração da Deliberação CEE nº 37/2003		
RELATORA	Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri		
INDICAÇÃO CEE	Nº 114/2012	CES	Aprovado em 21-03-2012

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A edição da Deliberação CEE nº 37/2003, em 03/12/2003, deveu-se à necessidade de os procedimentos de registro dos diplomas, expedidos por instituições de ensino superior não universitárias, serem adequados à Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (LDB). Estes procedimentos, até então, seguiam as “Recomendações anexas à Portaria nº 33, de 02/08/78, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação”, elaboradas com fundamento na Lei nº 5.540/68.

O histórico da elaboração da referida Deliberação pela Comissão Especial instituída pela Presidência do CEE em 15/10/2003 (composta por representantes das universidades que procediam, à época, ao registro de diplomas no Estado de São Paulo, entre os quais a integrei como representante da USP), bem como os motivos e fundamentos que levaram à sua aprovação pelo Conselho Pleno (conforme a Indicação CEE nº 37/2003, relatada pelo Cons. Arthur Fonseca Filho), encontram-se estampados nos presentes autos (cf. fls. 04/49). Da sua leitura, observa-se que a adoção dos novos procedimentos, por iniciativa do CEE, promoveu não só a uniformização dos procedimentos administrativos de registro de diplomas no Estado, mas, também, a dos requisitos para a emissão dos seus próprios diplomas, conforme acordado entre as universidades envolvidas.

O compromisso de adoção conjunta dos procedimentos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 37/2003 por parte das universidades é um aspecto a ser ressaltado. A deliberação trata de *registro* de diplomas e não de *expedição* de diplomas, além disso não se dirige às *universidades*, que promovem o registro dos seus próprios diplomas, mas apenas às *instituições não universitárias*. Assim, a incorporação, pelas universidades, dos requisitos ali descritos na atividade de expedição dos seus próprios diplomas, é decisão que decorreu de sua autonomia administrativa.

O Secretário Geral da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Rubens Beçak, tendo em vista a gradual adoção de diplomas digitais pela Instituição, consulta este Conselho, a respeito da possibilidade de não mais ser obrigatória a existência de “local para assinatura do diplomado” no ante-verso dos diplomas, prevista na letra I, do inciso I, do art. 3º da Deliberação CEE nº 37/2003, que regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino. A consulta foi protocolada e anexada aos autos que tratam do assunto e, por isso, resultaram na análise da norma frente às novas necessidades ressaltadas pelo referido Secretário Geral.

A justificativa da eliminação da obrigatoriedade da assinatura por parte do diplomado, foi a de que “A manutenção de tal obrigatoriedade exigiria, no caso de implementação de versão digital, que cada aluno possuísse um certificado digital do tipo e-CPF, o que tornaria o projeto inviável em razão da forte elevação dos custos. Para as assinaturas do Reitor e demais dirigentes da Universidade, a certificação digital já existe, sem constituir óbice financeiro à realização do projeto.” (cf. fls. 184).

É evidente que em 2003, a possibilidade de dispensa de assinatura do diplomado não foi examinada, nem sequer cogitada, seja porque a forma tradicional dos diplomas físicos ainda prevalecia, seja porque a certificação em documentos virtuais não era uma prática disseminada. Na discussão das alterações dos artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação nº 37/2003, que culminaram na republicação desta com a redação da Deliberação CEE nº 65/2007, o tema tampouco foi ventilado.

A consulta ora trazida aos autos, de ampla repercussão no sistema estadual, posto alcançar as instituições de ensino superior em geral para os efeitos de emissão e registros de diplomas, provoca este Conselho a refletir acerca da necessária revisão de procedimentos administrativos diante da evolução das tecnologias de informação e comunicação. Sob este aspecto, e também quanto a seus aspectos jurídicos, saliento:

2.1 O problema aventado na consulta refere-se à validade jurídica do diploma, e não a questões de natureza educacional. Em outras palavras, o local de assinatura do diplomando é requisito essencial à validade do diploma?

A resposta é negativa. Em primeiro lugar, porque a LDB não impõe forma obrigatória para a confecção de diplomas. Em segundo lugar porque a emissão de diplomas tem efeito meramente *declaratório* de situação preexistente, já comprovada pelo cumprimento de todos os requisitos necessários à conclusão de curso superior reconhecido, ministrado por instituição credenciada pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Isso significa que, independentemente da assinatura do titular, o diploma atesta uma situação de fato e de direito, perfeccionada no tempo, qual seja, a conclusão do curso; uma vez registrado, o diploma passa a ter validade nacional, constituindo-se em documento probatório da formação recebida pelo seu titular, para todos os efeitos legais.

2.2 No caso das universidades públicas, a emissão de diplomas consiste em *ato administrativo unilateral, vinculado*, de competência da autoridade universitária estatutariamente designada para tanto. É ato vinculado porque atendidos os requisitos formais e acadêmicos estabelecidos em lei, relativamente ao curso superior reconhecido cuja formação certifica, a universidade é obrigada a emitilo – e também a registrá-lo - o que consiste em direito subjetivo do diplomado. Assim sendo, o local de assinatura do diploma não é requisito essencial para a formação ou aperfeiçoamento do ato de expedição do diploma.

2.3 Em conclusão, não sendo formalidade exigida em lei nem requisito sem o qual o diploma não existiria, é possível a alteração da letra l, do inciso I, do art. 3º da Deliberação CEE nº 37/2003, para o fim de tornar facultativa a existência de local de assinatura no anverso de diplomas de cursos superiores.

Deste modo, proponho que seja encaminhada ao Pleno a alteração da citada Deliberação, nos termos aqui propostos.

2. CONCLUSÃO

Proponho ao Plenário a aprovação do anexo projeto de Deliberação, que modifica a Deliberação CEE nº 37/2003, já alterada pela Deliberação CEE nº 65/2007.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

a) Cons^a Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Décio Lencioni Machado, João Cardoso Palma Filho, Marcos Antonio Monteiro, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Milton Linhares, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 29 de fevereiro de 2012.

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de março de 2012.

HUBERT ALQUERES
Presidente